DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12180/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2177/2013
PROTOCOLO	: 1391109
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: CARLOS PARÉ DE ARAÚJO-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.746,31
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 101/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Carlos Paré de Araújo-ME, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 32.746,31 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG.ODJ – 7274/2015, nos autos do processo TC/MS 3575/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-5749/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR – 2ª PRC – 16755/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 6.027,75
Valor liquidado	R$ 6.027,75
Valor pago	R$ 6.027,75

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o termo de contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 101/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 101/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo